



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
1ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1056477-24.2025.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: LABORATORIO DO OBSERVATORIO DO CLIMA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida a espécie de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Laboratorio do Observatorio do Clima, Greenpeace Brasil, WWF – Brasil, Articulação Dos Povos Indígenas do Brasil, Associação Arayara de Educação e Cultura, Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas e Povos e Comunidades Tradicionais Extrativistas Costeiros e Marinha, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Bras, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá**, com posterior ingresso em litisconsórcio ativo do **Ministério Público Federal** e da **Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – Amim**, contra a **União**, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama** e a **Petroleo Brasileiro SA Petrobras**, objetivando “a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da LO nº 1.684/2025 e imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco FZAM-59, em atenção ao princípio da precaução e tendo em vista que a licença de operação já deu causa à imediata execução da atividade, certo que a concessão da tutela de urgência não gera efeitos irreversíveis, mas, ao contrário, o seu indeferimento poderá produzir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente”. No mérito, requerem a procedência do pedido para:

a) *anular a LO nº 1.684/2025, tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra; e*

b) *determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem:*

b.1) *uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende: (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; e (ii) da verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com a capacidade de suporte do sistema climático;*

b.2) *a realização pelos órgãos competentes de consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nos termos da Convenção OIT nº 169, com as populações indígenas, quilombolas e*

outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos em licenciamento, observados os protocolos de consulta já existentes.

O aditamento promovido pelo Ministério Público Federal acrescentou os seguintes pedidos de mérito:

c) DETERMINE A REALIZAÇÃO DE NOVA MODELAGEM HIDRODINÂMICA E DE DISPERSÃO DE ÓLEO PARA O BLOCO FZA-M-59, POR ENTIDADE TÉCNICA INDEPENDENTE E ISENTA, indicada pelos autores e custeada pela empresa concessionária, utilizando dados atualizados e capazes de simular, com a precisão e o rigor técnico adequados, todos os cenários de vazamento (incluindo toque na costa, afundamento do óleo e risco aos recifes), visto que a modelagem atual é considerada defasada e de baixa confiabilidade;

d) A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS em valor a ser arbitrado por esse Douto Juízo, a ser revertido em favor das comunidades tradicionais afetadas.

e) Quanto ao IBAMA

Determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem:

e.1) A REVISÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO BLOCO FZA-M-59, NO ITEM DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA), exigindo que o empreendedor:
i) refaça o cálculo das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (IMP 12 E IMP 13), com base nas características atualizadas da unidade de perfuração; ii) inclua a totalidade da logística da operação no cálculo das emissões, contabilizando o consumo de combustível/energia para transporte (embarcações, aeronaves) e outras fontes emissoras diretas e indiretas (escopos 1, 2 e 3); iii) incorpore ao EIA/RIMA um inventário prévio de emissões de GEE, por fase do empreendimento (implantação, operação e desativação), utilizando metodologias consolidadas, de modo que este diagnóstico climático integre a avaliação de viabilidade socioambiental;

e.2) A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA ESPECÍFICO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS para o empreendimento (FZA-M-59), nos termos do rigor exigido para a 4ª Etapa do Pré-Sal, o qual deve conter, no mínimo: Um Plano de Mitigação com metas claras de redução de GEE, alinhado aos objetivos setoriais de energia. Um Plano de Compensação das emissões que não puderem ser mitigadas, com ambição compatível à urgência da emergência climática, como condicionante específica da LO expedida;

f) Quanto à PETROBRÁS

f.1) Determinar que a PETROBRÁS elabore e apresente O INVENTÁRIO PRÉVIO DE EMISSÕES DE GEE (Escopos 1, 2 e 3) e o Programa sobre Mudanças Climáticas (Mitigação e Compensação) para o Bloco FZA-M-59, financiando os estudos necessários e adotando medidas para reduzir suas emissões e abordar sua contribuição para o clima em todas as suas operações, conforme exigido para as empresas no contexto da emergência climática.

f.2) Determinar que a PETROBRÁS apresente no EIA as estimativas de emissões futuras do Bloco FZA-M-59 e, durante a operação, publicando inventários anuais das emissões de GEE (Escopos 1, 2 e 3) por plataforma e por fonte.

f.3) Determinar que a PETROBRÁS seja obrigada a financiar e apresentar, os Estudos do Componente Indígena, do Componente Quilombola, e demais comunidades tradicionais, como etapa essencial no processo de licenciamento, para obter dados consistentes sobre suas especificidades, modos de vida e territorialidades, visando garantir uma adequada

caracterização da área de influência e viabilizar a CLPI, cobrindo todos os impactos diretos e indiretos sobre a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas (tráfego), proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, pressões e mudanças na dinâmica socioterritorial, etc, que afetem os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) na área de influência;

g) Quanto à UNIÃO FEDERAL

g.1) Determinar à UNIÃO FEDERAL, por meio dos seus órgãos competentes, a realização imediata da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial.

Alegam os autores, em síntese, que o processo de licenciamento ambiental (Processo Ibama nº 02022.000336/2014-53) apresenta vícios estruturais no EIA/RIMA, consistentes, dentre outros pontos, em: (i) utilização de base hidrodinâmica desatualizada; (ii) subdimensionamento da modelagem de dispersão de óleo; (iii) ausência de avaliação de impactos climáticos; (iv) inexistência de estudos de componentes indígena e quilombola; e (v) ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades potencialmente afetadas, nos termos da Convenção nº 169 da OIT (Id n.º 2218367640).

Com a inicial, vieram os documentos de Id n.ºs 2218367962 a 2218448380.

O processo foi inicialmente ajuizado perante a Seção Judiciária Federal do Pará.

A OAB/AP requereu a intervenção como *amicus curiae* (Id n.º 2219040260).

Com o pedido, vieram os documentos de Id n.ºs 2219040305 a 2219040358.

A Rede Eclesial Pan-Amazônica (Repam–Brasil) também requereu seu ingresso como *amicus curiae* (Id n.º 2219042259).

Com o pedido, vieram os documentos de Id n.ºs 2219042322 a 2219042341.

O Ministério Público Federal requereu seu ingresso como litisconsorte ativo, requerendo prazo para aditamento da inicial (Id n.º 2219345426).

Determinou-se a emenda à inicial para regularização processual e manifestação sobre alegação de conexão (Id n.º 2219863544).

Sobreveio requerimento de intervenção como litisconsorte ativo da Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – Amim (Id n.º 2221409849).

Com o pedido, vieram os documentos de Id n.ºs 2221409928 a 2221411078.

Houve apresentação de emenda à inicial pelos autores primeiros (Id n.º 2221737872).

Com a peça, vieram os documentos de Id n.ºs 2221738128 a 2221738698.

Sobreveio decisão declinando da competência para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, por conexão ao Processo n.º 1009136-74.2025.4.01.3100 (Id n.º 2226429191).

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (Id n.º 2227313847). Em seguida, apresentou aditamento à petição inicial (Id n.º 2227353798).

Com o aditamento, vieram os documentos de Id n.ºs 2227335407 a 2227337914.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Juízo da 9ª Vara Federal da SJP A (Id n.º 2227610302).

O feito foi redistribuído para este Juízo.

Os autores se manifestaram nos autos informando a ocorrência de vazamento de fluido durante a perfuração do poço, renovando o pedido de tutela de urgência (Id n.º 2230673251).

Foi proferida decisão, da lavra do Juiz Federal Substituto Athos Alexandre Camara Attiê, reconhecendo a competência deste Juízo e determinando a oitiva dos réus no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Id n.º 2229803139).

Sobreveio pedido de intervenção como *amicus curiae* da Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente – Ainda (Id n.º 2233881943).

A Petrobras apresentou manifestação arguindo litispendência com a ACP n.º 1009136-74.2025.4.01.3100, falta de interesse de agir e ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Noticiou incidente ocorrido em 4/1/2026, consistente em perda de contenção de fluido de perfuração, afirmando ter havido paralisação temporária e adoção de medidas de contenção (Id n.º 2233955043).

Com a manifestação, vieram os documentos de Id n.ºs 2233956598 a 2233961014.

O Ibama apresentou manifestação informando que, após o incidente de 4/1/2026, foram adotadas providências administrativas, inclusive instauração do Processo n.º 02001.000312/2026-86 e lavratura do Auto de Infração n.º 1JPKZBF2, relativo à descarga de 18,44 m³ de fluido de base não aquosa no mar, sustentando que exerce regularmente seu poder de polícia ambiental e que não houve omissão administrativa (Id n.º 2236623354).

Com a manifestação, vieram os documentos de Id n.º 2236623355 a 2236623356.

A União reiterou argumentos quanto: i) à regularidade do licenciamento; ii) às medidas adotadas após o incidente; iii) à inexistência de exigência normativa para estudo climático específico; iv) à desnecessidade de AAAS como condição para licenciamento; e v) à ausência de obrigatoriedade de consulta prévia por inexistência de impacto direto (Id n.º 2236649347).

Com a manifestação, vieram os documentos de Id n.ºs 2236649352 a 2236650463.

A Petrobras, mesmo não tendo havido citação, apresentou contestação arguindo, em preliminar, litispendência e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que (Id n.º 2237214521):

a) é notória a regularidade do licenciamento ambiental, a atualização das modelagens hidrodinâmicas (com referência ao Parecer Técnico n.º 128/2023-COEXP/CGMAC/DILIC), a suficiência dos programas ambientais implementados, a inexistência de obrigatoriedade de AAAS para emissão da licença, a inaplicabilidade automática de estudo de componente indígena e quilombola e a inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC;

b) a ANP autorizou, em 2/2/2026, a retomada da perfuração exploratória do poço Morpho, bem como ciência de autuação pelo Ibama, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 2.501.000,00, decorrente do Auto de Infração n.º 1JPKZBF2.

Com a contestação, vieram os documentos de Id n.ºs 2237214981 a 2237216062.

Sobreveio novo pedido autoral de apreciação da tutela de urgência (Id n.º 2230667304).

Com o pedido, vieram os documentos de Id n.ºs 2237720496 a 2237722366.

O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação, rebatendo as alegações dos réus em suas manifestações preliminares (Id n.º 2239586573).

Com a manifestação, vieram os documentos de Id n.ºs 2239586575 a 2239588059.

Com tais ocorrências, vieram os autos conclusos para decisão.

Por fim, a Petrobras apresentou nova manifestação nos autos, detalhando o incidente com o vazamento de fluido (Id n.º 2241328254) e documentos de Id n.ºs 2241328423 a 2241334149.

Decido.

Primeiro que tudo, cabe destacar que o papel do *amicus curiae* consiste em subsidiar e qualificar o debate em questões controvertidas de grande relevância, para melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a questão posta nos autos. No presente caso, as figuras presentes na lide já possuem *expertise* e qualificação suficientes para esclarecerem este Juízo acerca de dados técnicos e circunstâncias fáticas para o deslinde da causa. Assim, rejeito o pedido de intervenção como *amicus curiae* da OAB/AP, da Rede Eclesial Pan-Amazônica e da Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente – Ainda.

Por outro lado, acolho o pedido do Ministério Público Federal e da Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – Amim de integração no polo ativo como

litisconsortes, de modo que recebo suas manifestações e documentos como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar a autuação.

Ainda em âmbito preliminar, nada há a prover quanto à alegação de ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que a avaliação jurídica da adequação do licenciamento ambiental à lei não implica invasão de competência do Ibama. Aliás, julgar os conflitos de interesses à luz do direito vigente é justamente a função precípua do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de litispendência, é discussão que tem íntima relação com o mérito da demanda, de modo que postergo sua apreciação para quando da prolação de sentença.

Avançamos, assim, para a análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência vindicada nos autos é no sentido de se suspender a Licença de Operação nº 1.684/2025, emitida pelo Ibama em favor da Petrobras, para exploração de petróleo no Bloco FZA-M-59, na margem equatorial brasileira.

A pretensão posta nos autos se sustenta em dois pilares: **i) Deficiências do estudo de impacto ambiental para a atividade de perfuração do bloco FZA-M-59: i.1)** base hidrodinâmica inconsistente e desatualizada; **i.2)** ausência de caracterização adequada dos meios físicos e biológicos da área de influência do empreendimento: impossibilidade de avaliação dos riscos associados à perfuração; **i.3)** modelagem de dispersão de óleo: subdimensionamento de parcela do óleo que afunda e atinge o sistema de recifes; **i.4)** abertura de nova fronteira para a exploração do petróleo e ausência de avaliação de impactos e riscos climáticos; **i.5)** ausência de estudos de componente indígena e quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais afetados pelo empreendimento; e **ii) Nulidade da Licença de Operação n.º 1.684/2025: ii.1)** comportamento contraditório do Ibama: a pressão política determinou a concessão da licença de operação nº 1.684/2025; **ii.2)** violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e da eficiência administrativa ambiental; **ii.3)** violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais afetados pelo empreendimento: autonomia sobre as terras que ocupam e manutenção sobre seus modos de vida e cultura própria; **ii.4)** violação à política climática nacional e aos compromissos climáticos assumidos em âmbito internacional.

Em acréscimo, o Ministério Público Federal aponta a necessidade de reavaliação dos impactos ambientais do empreendimento exploratório e a realização de estudo de componente tradicional e de plano de monitoramento climático, antes da emissão da LO. Eis os tópicos: a) nulidade da Licença de Operação (LO) nº 1684/2025 por vício de escopo e tempo; b) necessidade de realizar modelagem hidrodinâmica independente por terceira parte não interessada condicionante 2.23 da Licença de Operação nº 1684/2025; c) necessidade de revisão do EIA quanto ao item de avaliação de impacto ambiental (AIA); d) ausência de estudos de componentes indígenas (ECI), quilombolas (ECQ) e de comunidades tradicionais (ECT) anteriores à licença de operação para atividade exploratória; e) direito à consulta livre prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais.

Pois bem!

Como é próprio dos provimentos liminares, a presente análise se deterá de modo sumário na probabilidade do direito e no *periculum in mora*, sem longas incursões sobre o mérito da questão posta em tablado, o que será objeto da sentença.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado em seus julgados, a exemplo das ADPFs n.ºs 827 e 887, a tese da deferência judicial em relação aos órgãos e agências que avaliam matérias de grande densidade normativa e técnica (Doutrina Chevron), como é o caso do processo de licenciamento ambiental.

Esses precedentes da Corte Suprema demonstram o entendimento de que, ainda que não se trate de um verdadeiro afastamento de jurisdição, a atuação do Poder Judiciário em tais matérias deve revestir-se de máxima cautela, evitando, especialmente nas zonas de incertezas técnico-científicas, adentrar no mérito da questão.

Deveras, as questões controvertidas desta natureza muitas vezes estão numa zona cinzenta entre atos de vinculação normativa e atos de discricionariedade político-administrativa do órgão/ente especializado.

Nesse cenário, a interferência do Poder Judiciário no controle de políticas públicas somente pode ser admitida de forma excepcional para o restabelecimento da ordem jurídica flagrantemente violada, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, se não há ilegalidade ou irregularidade procedimental, deve ser prestigiada a decisão administrativa. Aliás, é clássico o ensinamento acadêmico de que não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a conveniência e oportunidade de um ato administrativo (mérito do ato), salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Adotando aqui essa lição básica do Direito Administrativo, somada à citada “deferência à capacidade institucional do administrador”, deve ser prestigiada a decisão do Ibama no processo de licenciamento ambiental que expediu a Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025.

Com efeito, uma das grandes controvérsias que permearam o presente processo de licenciamento foi a adequação do Plano de Emergência Individual (PEI), especialmente no tocante ao Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF), ao Termo de Referência do projeto e à sua exequibilidade.

Tanto foi assim que o itinerário processual administrativo foi marcado por uma postura de diálogo e sopesamento entre as incertezas técnicas (não mero atropelo das normas ambientais) e a oportunidade de abertura de um novo marco exploratório energético para o País, que representa um aumento de capacidade de prover as necessidades da sociedade. Após um longo itinerário de avanços e recuos, o Ibama entendeu que o arcabouço técnico contido nos autos permitia a aprovação do Plano de Emergência Individual (PEI), que deveria ser submetido a uma Avaliação Pré-Operacional – APO. Esta simulação demonstrou a capacidade de resposta da Petrobras na eventual ocorrência de um evento adverso, conforme registrado no Parecer Técnico n.º 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic.

Diante da Avaliação Pré-Operacional – APO bem-sucedida, que demonstrou a executabilidade do Plano de Emergência Individual (PEI), decorreu logicamente a emissão da LO n.º 1.684/2025, pois as naturais reticências do órgão licenciador haviam sido dirimidas, ao menos dentro de um padrão de razoabilidade. Assim, por meio desse processo

dialético de ponderação entre valores de igual envergadura moral e constitucional (o meio ambiente e o desenvolvimento energético-econômico da nação), o administrador público optou pelo prosseguimento da atividade de exploração, opção que a bem sucedida Avaliação Pré-Operacional - APO mostrou ter sido faticamente correta.

Veja-se que não se pode pretender atribuir ao princípio da precaução uma obstrução absoluta a qualquer hipótese de atividade humana que contenha riscos ambientais. Naturalmente, não se pode do mesmo modo pôr em risco o equilíbrio ambiental por uma busca desmedida por lucros. O processo de decisão deve ser como ocorreu no presente licenciamento ambiental, composto pelo diálogo e temporização de posições opostas que convirjam para uma solução pactuada que preserve ambas as dimensões envolvidas.

A bem ver, essa ponderação de interesses é típica do processo decisório e, em certo aspecto, o que os autores pretendem é fazer valer uma decisão diferente da que foi tomada, pois a atual vai de encontro às suas convicções ideológicas. Ou seja, a demanda posta neste processo está mais no campo ideológico do que propriamente jurídico. O Ministério Público Federal argumenta que o licenciamento ambiental não pode ser mera formalidade para conduzir uma aprovação automática dos pedidos de licença ambiental. Ora, o licenciamento ambiental também não pode ser mera formalidade para se negar todos os pedidos de licenciamento.

Tensões dessa natureza deveriam ser resolvidas adotando-se o diálogo, a ponderação de valores e a avaliação de custos e benefícios, o que seria muito mais apropriado na esfera administrativa, pois, como já pontuado, a interferência do Poder Judiciário no controle de políticas públicas somente pode ser admitida de forma excepcional.

De outro lado, também é preciso destacar que o direito ambiental não possui um status que o coloca acima de outros valores humanos e dos outros bens juridicamente tutelados. É preciso haver equilíbrio. Veja-se que é impossível haver exploração mineral totalmente livre de impactos ambientais. No entanto, é impensável a manutenção dos avanços tecnológicos sem a exploração do ferro, cobre, manganês, níquel, terras raras, etc. Assim, se impactos ambientais são tolerados na exploração desses minerais, há de se considerar a possibilidade de idêntico raciocínio em relação aos riscos inerentes à exploração de petróleo, o que será objeto da análise de mérito.

No que se refere à base de estudo hidrodinâmica (Parecer Técnico nº 198/2025-Coexp/CGMAc/Dilic), à consulta prévia às comunidades indígenas e quilombolas e à inadequação formal da LO à política climática, tem-se que são questões não-urgentes e que dizem respeito ao mérito da demanda, de modo que também serão enfrentadas na sentença.

Quanto ao incidente de vazamento de fluido, embora se trate de evento adverso que desperta atenção, não é fator de risco ambiental grave e de grandes proporções, pois ocorreu a 2.700 m de profundidade, sendo que o líquido *“atende aos limites de toxicidade permitidos e é biodegradável, portanto não há dano ao meio ambiente ou às pessoas”* (Id n.º 2233957332).

Ademais, na resposta à notificação do Ibama, a Petrobras informou que *“não houve alteração nos resultados de monitoramento de fauna realizados rotineiramente a*

bordo da sonda, de modo que não foram identificados impactos à fauna” e “o fluido de perfuração em questão possui densidade 16% maior que a densidade da água do mar, de forma que ele afunda na coluna d’água. Sendo assim, o volume liberado se mantém próximo ao leito marinho e restrito ao entorno da locação do poço. Portanto, não há possibilidade de o fluido atingir a costa ou qualquer região próxima à costa” (Id n.º 2233959728).

Importante ainda destacar que a perda de contenção foi identificada em fase pré-operacional, durante controle de rotina. Ou seja, não se tratou de acidente durante o processo de extração de petróleo, mas de perfuração. Ademais, conforme laudo apresentado pela empresa, o fluido de perfuração não possui potencial de bioacumulação, o que afasta o risco de toxicidade ao longo da cadeia trófica, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal (Id n.º 2241334927).

Vê-se que tais incidentes são da própria natureza da atividade de prospecção de petróleo, não desabonando a decisão administrativa de emissão da LO n.º 1.684/2025. Ainda assim, o Ibama exerceu o seu poder de polícia ambiental e aplicou multa de R\$ 2.501.000,00 (dois milhões, quinhentos e um mil reais) à operadora, por meio do Auto de Infração n.º 1JPKZBF2 (Id n.º 2236623356), sendo certo que a ANP aprovou a continuidade da perfuração do poço Morpho, desde que atendidas determinadas condicionantes, especialmente a revisão dos equipamentos de perfuração (Id n.º 2237720496).

Tais as circunstâncias, *indefiro* o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de intervenção como *amicus curiae* da OAB/AP, da Rede Eclesial Pan-Amazônica e da Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente – AINDA.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal e da Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – Amim de integração no polo ativo como litisconsortes, devendo a Secretaria retificar a autuação. Recebo as petições de Id n.º 2227353798 e documentos e a de Id n.º 2221409849 e documentos como aditamentos à inicial.

Citem-se os réus para contestar a ação, querendo, no prazo legal, inclusive a Petrobras, que já apresentou contestação espontânea, considerando a modificação do polo ativo e dos termos da inicial.

Intimem-se.

Macapá/AP, na data da assinatura eletrônica.

Anselmo Gonçalves da Silva

Juiz Federal

